



Proc.: 03360/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 03360/17  
**CATEGORIA** : Recurso  
**SUBCATEGORIA** : Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO** : Acórdão APL-TC n. 00343/17– Pleno (Processo originário n. 01577/15)  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**RECORRENTE** : Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**RELATOR DO RECURSO** : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO** : 20ª, de 9 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. INFRINGÊNCIAS COM DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, *CAPUT* DO RITC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano.
2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
3. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.
4. Imputação de débito e multa aos recorrentes solidariamente com outros agentes públicos por aplicação irregular de recursos.
5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, em face do Acórdão APL-TC n. 00343/17– Pleno (Processo originário n. 1577/2015), como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – NO MÉRITO**, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

**III – DAR CIÊNCIA** deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**IV – REMETER** os autos à Secretaria do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 03360/17  
**CATEGORIA** : Recurso  
**SUBCATEGORIA** : Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO** : Acórdão APL-TC n. 00343/17– Pleno (Processo originário n. 01577/15)  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**RECORRENTE** : Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**RELATOR DO RECURSO** : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO** : 20ª, de 9 de novembro de 2017

### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado por Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC n. 00343/17– Pleno (Processo originário n. 1577/2015) que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, originária de representação, convertida em Tomada de Contas Especial em virtude da existência de indícios de dano ao erário pelo pagamento por serviços não executados do transporte escolar em contratos firmados com o Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, nos exercícios de 2010 a 2013, e imputou-lhe débito, solidariamente, com demais agentes públicos, e multa individual consignados nos itens II e IV, do citado acórdão, respectivamente, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS.**

1. Restou configurado dano ao erário decorrente de pagamento de despesas sem a regular liquidação, ante a não execução integral dos serviços contratados, o que impõe a determinação para restituir o valor pago indevidamente aos cofres Municipais.
2. Além da irregularidade que evidencia dano ao erário contata-se, também, grave infração a norma legal, o que enseja a imputação de multa aos agentes responsáveis.
3. Julgamento irregular, com imposição de débito e multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 34/2015 - Pleno em virtude da existência de indícios de dano ao erário pelo pagamento por serviços não executados do transporte escolar em contratos firmados com o Município de Chupinguaia, nos exercícios de 2010 a 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

- a) infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os art. 62 e 63, § 1º, inciso s I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por

Acórdão APL-TC 00508/17 referente ao processo 03360/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratado, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 e 2011, que totalizaram o montante de R\$ 29.592,60 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), conforme apurado em análise aos processos n. 90/2010 e 108/2011, da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

b) infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratados, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2012 e 2013, que totalizaram o montante de R\$ 19.299,06 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), conforme apurado em análise aos processos n. 263/2012 e 316/2013 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

c) art. 37, *caput*, da CF (princípio da legalidade e eficiência), bem como as disposições contidas no art. 73, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, ao deixarem de verificar por meio de inspeção *in loco* os trechos executados pelas empresas contratadas referentes à Linha n. 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 a 2013, além de não zelarem e exigirem que fossem atestadas todas as notas fiscais dos serviços de transporte escolar pelos demais membros da comissão de recebimento.

II – Imputar débito a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, **solidariamente** com CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no *caput* do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em R\$ 29.592,60 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), pela infringência descrita no item I, letra “a”, deste Acórdão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2011 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 42.264,78 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 70.159,54 (setenta mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Imputar débito a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, **solidariamente** com CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa M. M. TUR – LTDA – ME, com fulcro no *caput* do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em R\$ 19.299,06 (dezenove mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos), pela infringência descrita no item I, letra “b”, deste Acórdão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2013 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 24.587,02 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 34.913,57 (trinta e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de junho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV – Aplicar multa **individual** a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 4.226,47 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “a” desta decisão.

V – Aplicar multa **individual** a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa M. M. TUR – LTDA – ME, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 2.458,70 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item III deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “b”, deste Acórdão.

VI – Aplicar multa **individual** a CLAUDIO RODRIGUES ALMEIDA, ROBERTO MENDONCA DA SILVA e ALESSANDRO BEZERRA ELOI, na qualidade de Presidentes da Comissão de Recebimento, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor descrito no caput do artigo 55 da lei complementar 154/96 por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado na irregularidade elencada no item I, letra “c”, deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Município da importância consignada nos itens II e III deste Acórdão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV, V e VI deste Acórdão.

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Determinar ao atual Controlador Interno e aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa dos serviços de transporte escolar contratado que passem a fiscalizar efetivamente os processos visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos dos artigos 31 e 74, ambos, da Constituição Federal, à luz das disposições contidas na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.

X – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

XII – Após deve o Departamento do Plano, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XIII – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

2. O Recurso de Reconsideração ora analisado, apertou nesta Corte de Contas em 28.8.2017, protocolizado sob n. 10978/17, consoante consta da etiqueta à fl. 1, dos autos.

3. Para sustentar seu arrazoado, o recorrente juntou volumosa documentação (fls. 1/217) e, em síntese alegou que em momento algum causou dano ao erário.

4. Defendeu que não houve irregularidade no pagamento dos serviços de transporte escolar contratado para atuar na Linha n. 105, denominada linha do Coronel no Município de Chupinguaia/RO, nos anos de 2010 a 2011, pois a referida empresa – segundo relatou – teria inclusive, efetuado transporte escolar sem a devida remuneração em alguns trechos da linha.

5. Sustentou que houve equívoco no cálculo do débito a ele imputado, haja vista que a tabela elaborada pela unidade técnica<sup>1</sup> apontou irregularidade somente no ano de 2011, no valor de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), sendo este o valor que deveria ser devolvido.

6. Por fim, asseverou que não ficou claro qual o valor do débito a ele imputado, defendendo que houve discrepância entre o exposto no item II do Acórdão APL-TC n. 00343/2017, e o exposto no item 2, subitens I e II do relatório, finalizando sua peça recursal nos seguintes termos:

Certo de poder ser atendido por esta Corte de Contas do Estado de Rondônia, desde já agradeço.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ao manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 310/2017 – GPGMPC às fls. 227 *usque* 233, da lavra do e. Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, concluindo, *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo, e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Carlos Cezar Vieira, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL - TC n. 0034 3/2017.

É o necessário escorço.

<sup>1</sup> Tabela à fl. 2637-v dos autos 1577/2015 (processo originário)

Acórdão APL-TC 00508/17 referente ao processo 03360/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO**

8. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>2</sup>), tempestividade e regularidade formal.

9. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do RITCE, *in litteris*:

**Art. 31.** Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

**Art. 32.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

**Art. 89** – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

**Art. 93.** O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (NR)

- Com redação determinada pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO – 1999.

10. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1450, de 10.8.2017 (certidão de fl. 2664 do processo originário – autos n. 1577/2015), considerando-se como data de publicação o dia 14.8.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

11. Destarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, visto que interposto no dia 28.8.2017, dentro, portanto, do prazo de quinze dias conforme demonstra certidão de fl. 221.

12. No mais, verifica-se que no caso *sub examine* os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração manejado pelo recorrente foram preenchidos, pois o mesmo é parte

<sup>2</sup> Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e está regular. Logo, o conhecimento.

**DO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO**

13. Em proêmio, esclareço que não é possível conhecer os documentos juntados pelo recorrente neste recurso, pois conforme dispõe o artigo 93, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, ***as razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.***

14. De igual modo, é o entendimento do Ministério Público manifestado no Parecer n. 310/2017 às fls. 228-v, e 229 como se observa:

Antes, porém, de adentrar ao mérito do recurso, ainda em sede de admissibilidade, pugna o Parquet pelo não conhecimento dos documentos juntados às fls. 54-66; 68; 78-82; 97-101; 104; e 128-134, em razão da inadmissibilidade de juntada de novos documentos em sede de recurso de reconsideração, por força da vedação expressa constante do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.

15. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da *quaestio facti*.

16. Perlustrando os autos, verifica-se que o recorrente delimita o mote de suas insurgências em face do Acórdão APL-TC n. 00343/17–Pleno (Processo originário n. 1577/2015) que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, oriunda de representação, convertida em Tomada de Contas Especial em virtude da existência de indícios de dano ao erário pelo pagamento por serviços não executados do transporte escolar em contratos firmados com o Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, nos exercícios de 2010 a 2013, e imputou-lhe débito, solidariamente, com demais agentes públicos, conforme consignado no item II, e multa individual consignada no item IV, do citado acórdão.

17. Como visto em linhas precedentes o recorrente alegou, em síntese, que em momento algum causou dano ao erário, que não houve irregularidade no pagamento dos serviços de transporte escolar contratado para atuar na Linha n. 105, denominada linha do Coronel no Município de Chupinguaia/RO, nos anos de 2010 a 2011, e que houve equívoco no cálculo do débito a ele imputado

18. Asseverou ainda que não ficou claro qual o valor do débito a ele imputado, defendendo que houve discrepância entre o exposto no item II do Acórdão APL-TC n. 00343/2017, e o exposto no item 2, subitens I e II do relatório (fls. 2.652 ,2.654 e 2654-v, dos autos n. 1577/2015 – processo originário).

19. De plano, verifico que tais argumentos não merecem prosperar. Veja-se.

20. *Ab initio*, é importante ressaltar que o recorrente em suas razões recursais não faz distinção entre o voto do e. Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o relatório técnico conclusivo (fls. 2654/2662-v e 2630/2639 respectivamente - autos n. 1577/2015 – processo originário).

21. Independentemente desse fato, o que se analisará aqui, é a conduta do recorrente no período em que atuou como Secretário Municipal de Educação do Município de Chupinguaia (2010 a 2011).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

22. Compulsando os autos, constatei que o recorrente não trouxe nenhum componente fático ou jurídico que reforcem sua tese. Em verdade reprisou os argumentos já apresentados às fls. 2220/2245 dos autos n. 1577/2015 – processo originário.

23. Quanto a alegação aventada pelo recorrente de que não houve pagamento irregular do serviço de transporte escolar contratado nos anos de 2010 a 2011, destaque-se que por ocasião da apresentação do Relatório Técnico conclusivo, (fls. 2630/2630 dos autos n. 1577/2015 – processo originário) a Unidade Técnica desta Corte, de forma clara comprovou a responsabilidade do recorrente, como se observa pelos trechos abaixo transcritos:

(...)

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. VANDERLEI PALHARI (CPF Nº 036.671.778-28) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SR. CARLOS CEZAR VIEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CPF Nº 385.500.752-72) E COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS – CONTROLADORA (CPF Nº 502.003.801-68) E A EMPRESA ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES (CNPJ Nº 10.573.645/0001-77):**

**3.1 – Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c os art. 62 e 63, § 1º, incisos I e II, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 por ficar caracterizado pagamentos/recebimentos irregulares de serviços de transporte escolar contratado, na Linha nº 105, denominada “Linha do Coronel”, no exercício de 2010 e 2011, que totalizaram o montante de R\$ 33.752,60 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), conforme apurado em análise aos Processos nos 90/2010 e 108/2011, da Prefeitura Municipal de Chupinguaia;**

11. Conforme exposto na Certidão Técnica (fls. 2628) decorreu o prazo legal sem que a empresa Antônio Alves da Silva Transportes, por meio de seu representante legal, senhor Antônio Alves da Silva, apresentasse suas razões de justificativas referente ao Mandado de Citação n. 266/2015/DP-SPJ.

**12. Por sua vez, o senhor Vanderlei Palhari, Carlos Cezar Viera e Vera Lúcia de Barros não apresentaram defesa de forma individualizada.** Embora os jurisdicionados não tenham apresentado defesa acerca dessa e das demais irregularidades, **as declarações e documentos enviados pelo senhor Helenildo de Souza – Secretário Municipal de Educação (Protocolo nº 07691/15, em anexo aos autos eletrônicos) serão analisados e aproveitados naquilo que for pertinente, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.** (sem grifo no original)

(...)

60. Inicialmente o senhor Helenildo de Souza traz várias informações das quilometragens percorridas pelo ônibus da empresa contratada, mas **de acordo com exposto no relatório inicial (fls. 2153/2159) o Corpo Técnico parte da premissa da quilometragem não executada**, comparada ao que foi lançado nas notas fiscais. **Questiona-se sim, o que deixou de ser executado, sendo muito improvável que a empresa realizasse um trajeto maior em detrimento do seu lucro.** (sem grifo no original)

61. Alega que realmente havia uma baldeação de alunos, mas isso se dava a partir da Kapa 40, mais próxima da escola Cleberon Dias Meireles Germini. Combate-se esse argumento porque segundo testemunhos de moradores (fls. 2126) o ônibus contratado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vindo do sítio do Coronel Ramos em direção a escola (oeste - leste) encontrava-se com o ônibus da frota própria, que vinha do sentido contrário (leste - oeste) na saída da Kapa 34 com a Linha 105. Assim o ônibus público adentrava na Kapa 32 e voltava para linha 105, trazendo os alunos dessa localidade. Depois disso, ambos os ônibus se encontravam e todos os alunos passavam do ônibus da contratada para o da Prefeitura e dessa forma, **o veículo da empresa contratada deixava de executar o trecho compreendido entre a Linha 34 e a escola n o distrito de Novo Plano.** Veja que o próprio secretário afirma haver um a baldeação de alunos e isso pode de alguma forma ter beneficiado a empresa contratada. (sem grifo no original)

62. Frise-se que **não é desejável que o mesmo trajeto (linha) seja realizado por veículos terceirizados e públicos,** pois pode existir nessa situação uma **confusão entre o que deve ser executado por um e por outra parte que tem interesses convergentes na satisfação do interesse público e divergentes na atividade financeira (uma paga a outra recebe),** até porque em uma situação de emergência (quebra, atolamento, etc.) em que o contratado não pudesse realizar todo o trajeto seria natural a entrada em cena do veículo público, posto que não seria e não é aceitável a falta dos alunos a escola tendo o poder público ônibus disponível no local, **assim o mais correto seria a empresa terceirizada, se não fosse possível realizar o trajeto de uma só vez, colocar um veículo maior ou até dois para realizar todo o trajeto.** (sem grifo no original)

63. **Também não devem ser acolhidas as declarações (fls. 2340/2348),** embora a maioria das pessoas afirmam que não houve pagamentos irregulares, eis que, a exceção dos senhores Valdir Dias Rosa e Samuel Inácio Leite, as demais pessoas são partes integrantes desse processo e tem interesses diretos na resolução da lide, havendo suspeição para fins de aproveitamento de suas declarações. Muito diferente seria se essas declarações fossem produzidas pelos sítiantes próximos ao trecho impugnado, que acompanharam o transporte de seus filhos, tendo muito mais condições de prestar esclarecimentos de que forma isso foi realizado, trabalho esse que foi realizado pela equipe de inspeção. (sem grifo no original)

64. **Quanto à impugnação do trecho entre os sítios dos senhores Gasparino e do Anastácio a medição total perfez 2, 3 Km (tabela fls. 2155-v) e não 2,5Km, conforme lançado nas planilhas e mapas para o pagamento (fls. 0832 e 1532, Processos 263/12 e 316/13) e que em tese teriam sido executados, porém , ao entrevistar os moradores desses dois sítios, ambos afirmaram que o ônibus contratado não chegava ao final da Kapa 28 (Mapa 3, fls. 2132). A distância entre os dois sítios num total de 1, 2 Km, segundo informações, não teria sido executado e deste modo o valor correspondente foi excluído (tabela fls. 2156),** já que não teria sido feita essa exclusão na tabela às fls. 2155-v, pois o corpo técnico fez toda a medição para depois encontrar com o senhor Gasparino na sua residência no Distrito do Novo Plano, o qual informou que tinha mudado a aproximadamente 3 anos do seu sítio juntamente com seu filho e o ônibus não executou esse trecho nos anos de 2012 e 2013 (fls. 2126), visto que conforme documentos apenas existia naquela localidade o filho do senhor Anastácio que morava no primeiro sítio mais próximo da linha 105 (mapa 2132 e 2256) . Todavia, houve um equívoco porque a equipe técnica impugnou os pagamentos feitos no exercício de 2011 (Processo nº 108/11 ), mas a quilometragem lançada foi de apenas 1,3Km (fls. 472), devendo assim ocorrer o seguinte ajuste na tabela , devendo ser imputado débito no seguinte valor: (tabela fls. 2156) , já que não teria sido feita essa exclusão na tabela às fls. 2155-v , pois o corpo técnico fez toda a medição para depois encontrar com o senhor Gasparino na sua residência no Distrito do Novo Plano, o qual **informou que tinha mudado a aproximadamente 3 anos do seu sítio juntamente com seu filho e o ônibus não executou esse trecho nos anos de 2012 e 2013 (fls. 2126), visto que conforme documentos apenas existia naquela**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

localidade o filho do senhor Anastácio que morava no primeiro sítio mais próximo da linha 105 (mapa 2132 e 2256). Todavia, houve um equívoco porque a equipe técnica impugnou os pagamentos feitos no exercício de 2011 (Processo nº 108/11), mas a quilometragem lançada foi de apenas 1,3 Km (fls. 472), devendo assim ocorrer o seguinte ajuste na tabela, devendo ser imputado débito no seguinte valor: (sem grifo no original)

| Ano          | Km Pagos | Km Executados | Diferença por Viagem em KM (A) | Viagens (4x por turno) (B) | Dias Letivos (C) | Km/Ano (D=AxBxC) | R\$/Km (E) | Prejuízo R\$ (F=DxE) |
|--------------|----------|---------------|--------------------------------|----------------------------|------------------|------------------|------------|----------------------|
| 2011         | 1,3      | 1,1           | 0,2                            | 8                          | 200              | 320              | 2,60       | 832,00               |
| 2012         | 2,5      | 1,1           | 1,4                            | 8                          | 200              | 2240             | 3,99       | 8.937,60             |
| 2013         | 2,5      | 1,1           | 1,4                            | 8                          | 80               | 896              | 3,99       | 3.575,04             |
| <b>TOTAL</b> |          |               |                                |                            |                  |                  |            | <b>13.344,64</b>     |

| Empresa       | Valor correto R\$ (Anos) |                 |                 | Tabela Inicial R\$ (Anos) | Diferença (A)     | Débito Imputado R\$ (B) | Débito a ser Imputado R\$ (A + B) |
|---------------|--------------------------|-----------------|-----------------|---------------------------|-------------------|-------------------------|-----------------------------------|
|               | 2011                     | 2012            | 2013            | 2011/2012/2013            |                   |                         |                                   |
| Antônio Alves | 832,00                   | 0,00            | 0,00            | 4.992,00                  | - 4.160,00        | 33.752,60               | 29.592,60                         |
| M.M.TUR       | 0,00                     | 8.397,60        | 3.575,04        | 10.725,12                 | 1.247,52          | 18.051,54               | 19.299,06                         |
| <b>Total</b>  | <b>832,00</b>            | <b>8.397,60</b> | <b>3.575,04</b> | <b>15.717,12</b>          | <b>- 2.912,48</b> | <b>51.804,14</b>        | <b>48.891,66</b>                  |

66. Por sua vez, a responsabilidade dos Secretários Municipais de Educação decorre do fato de ter sido eles quem autorizaram, liquidaram e pagaram as despesas, sendo constatado que eles, conjuntamente com a comissão de recebimento, realizavam o recebimento dos serviços de transporte escolar. (sem grifo no original)

24. Ainda em relação à responsabilidade do recorrente, se revela importante destacar que o Corpo Técnico, em seu relatório de fls. 2153-2159, manifestou-se nos seguintes termos, conforme trecho abaixo transcrito:

### 3.1. VERIFICAÇÃO DO TRAJETO REALIZADO (IN LOCO)

(...)

Vale registrar que, em relação ao exercício de 2010, o percurso inicialmente pago somava **96,4 Km** (documentos fls. 54, 57, 62 e seguintes), após o adiamento contratual e mudança do itinerário, passou a totalizar a **148,8 Km** (Parecer, fls. 164/164, Mapa fls. 166, Planilha 167, Nota de Empenho n. 993/10, fl. 189, e seguintes). Porém, a quilometragem que foi paga não corresponde a medição realizada pelo Corpo Técnico de **120,2 Km**, não havendo justificativas robustas para que fosse computado aquela medição, nem as alterações dos exercícios posteriores. Cabe esclarecer que para qualquer alteração dos trajetos, por motivo de mudança de alunos ou outro fato superveniente, devem ser juntados aos respectivos processos todos os documentos e mapas relacionados ao fato, de modo a ficar claramente demonstrada a exclusão e/ou inclusão ou mesmo modificação dos trechos com o intuito de verificar a regular liquidação da despesa. (sem grifo no original)

### IV – DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Observa-se que os processos eram autorizados desde o início pelo atual **Prefeito Municipal**, Sr. Vanderlei Palhari, constando nos projetos básicos as medições de cada trecho a ser executado pela empresa contratada, sua responsabilidade advém do fato de ter proposto, autorizado e realizado conjuntamente com o **Secretário Municipal da educação o pagamento das despesas por serviços de transporte escolar contratado que não foram devidamente executados**. Também decorre a sua



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade da culpa *in vigilando* dos atos praticados pelos ocupantes do cargo de Secretários Municipais de Educação e demais servidores encarregados de realizar o acompanhamento da execução contratual, durante os exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. (sem grifo no original)

Em análise aos Processos n. 90/2010, nota-se que **no exercício de 2010 foram pagos R\$ 9.312,60 (novem mil trezentos e doze reais e sessenta centavos), referentes a serviços não executados, sendo que os Secretários Municipais de Educação é que assinaram as Notas de Autorização de Despesa, os Empenhos e ao final atestavam as Notas Fiscais.** Neste período foram designados três secretários, até o primeiro semestre era a Senhora Analise Lipke, mas ela não deve ser responsabilizada, pois no período em que teve a frente daquela Secretaria Municipal o itinerário perfazia a 96,4 Km (documentos fls. 54, 57, 62 e seguintes). (sem grifo no original)

**A partir do segundo semestre, a quilometragem foi sensivelmente alterada e a realidade executada não correspondia a paga, sendo que passou a autorizar, empenhar e liquidar as referidas despesas o Sr. Carlos Cezar Vieira – Secretário Municipal de educação e Cultura – exercícios de 2010 e 2011 (a exemplo dos documentos de fls. 280/282; 309/315 e 343/347 e seguintes). Inclusive, era o próprio Secretário Municipal que atestava as notas fiscais e, em relação ao processo n. 90/2010 e 108/2011, foi ele mesmo que exercendo a função de Auditor (exercício de 2012) solicitou o arquivamento dos feitos, em flagrante descumprimento ao princípio da segregação de funções (doc. fls. 461, vol. II, e 819, vol. III, destes autos). Portanto, ele é que deve figurar no rol dos responsáveis por ter autorizado, empenhado e liquidado e dado baixa nos processos, cujas despesas irregulares somaram o valor de R\$ 9.312,60 (nove mil trezentos e doze reais e sessenta centavos), e de 24.440,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta reais), exercício de 2011, totalizando assim o montante de R\$ 33.752,60 (trinta e três mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), conforme demonstrado nessa análise. (sem grifo no original)**

25. A esse respeito convém destacar o entendimento do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, expresso em seu relatório de fls. 2654-2662-v (autos n. 1577/2015 - processo originário), quando da análise da responsabilização do recorrente, valendo-se do relatório técnico com razão de decidir, manifestou-se *in litteris*:

(...)

12. Com efeito, dou o feito por saneado e passo, a seguir, ao exame das irregularidades descritas no DDR em cotejo com as teses defensivas apresentadas. Em virtude do rigor técnico apresentado, uso o relatório de fls. 2630/2639 como razão para decidir:

(...)

**14. O alto grau de reprovabilidade das condutas ilícitas perpetradas pelos agentes públicos envolvidos, além de ser mais que suficiente para inquinar a TCE em exame, com a imputação de débito, demanda a aplicação da multa do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96. (sem grifo no original)**

15. Quanto à dosimetria da penalidade, **considerando que o conjunto probatório reunido está a evidenciar a consumação destas ilegalidades danosas, que decorreram da atuação direta dos jurisdicionados acima mencionados**, proponho, motivado por todos os argumentos aqui lançados, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência de juros de mora). (sem grifo no original)

(...)

Acórdão APL-TC 00508/17 referente ao processo 03360/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17. Isto posto, **acolhendo integralmente o opinativo técnico**, que integra este voto, apresento a este egrégio Plenário o seguinte voto: (sem grifo no original)

26. Ademais, todo aquele que exerce gestão pública deve agir com diligência, cabendo-lhe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

27. Aliás, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se comprova pelo julgado abaixo colacionado:

(...) Todavia, não se pode olvidar que **ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade de sua gestão.** (TCU-Plenário. Acórdão 276/2010. Rei. Ministro André Luis de Carvalho). Grifo nosso.

28. O que se percebe é que o recorrente em nenhum momento logrou êxito em demonstrar suas alegações, e nem poderia, pois as razões recursais apresentadas manifestam-se inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de pertinência e fundamento, findando comprovado que não houve regularidade no pagamento dos serviços de transporte escolar contratado para atuar na Linha 105, denominada “Linha do Coronel”, no Município de Chupinguaia/RO, nos anos de 2010 a 2011, em afronta ao disposto no artigo 37, caput, da Carta da República de 1988, bem como aos artigos 62 e 63 § 1º, incisos I e II da Lei Federal n. 4.320/1964, conforme exposto no acórdão guerreado, fato que impõe seja mantida a decisão vergastada, com a sua consequente responsabilização.

29. De igual modo não deve prosperar o argumento de que não ficou claro qual o valor do débito a ele imputado, defendendo que houve discrepância entre o exposto no item II do Acórdão APL-TC n. 00343/2017, e o exposto no item 2, subitens I e II do relatório (fls. 2.652, 2.654 e 2654-v, dos autos n. 1577/2015 – processo originário), como bem pontuado pelo Órgão Ministerial de Contas.

30. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, *in litteris* excertos do Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 227-233):

No que concerne à argumentação do recorrente de que houve equívoco ao imputar a ele o débito no valor de R\$ 33.752,60, sob a alegação de que a tabela confeccionada pela unidade técnica teria apontado irregularidade somente no ano de 2011, no valor de R\$ 832,00, **é forçoso ressaltar, primeiramente, que o valor do débito imputado ao recorrente é de R\$ 29.592,60, que acrescido de juros e correção monetária perfazem o total de R\$ 70.159,54, conforme consta na parte dispositiva do r. Acórdão à fl. 2652-v, in verbis:** (sem grifo no original)

II – Imputar débito a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, solidariamente com **CARLOS CEZAR VIEIRA**, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no caput do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em **R\$ 29.592,60 (vinte e nove mil quinhentos e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**noventa e dois reais e sessenta centavos**), pela infringência descrita no item I, letra “a”, deste Acórdão, que **corrigido monetariamente** desde dezembro de 2011 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 42.264,78 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e **acrescido de juro de mora a R\$ 70.159,54 (setenta mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)** devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. (sem grifo no original)

**Além disso, foi constatado, também, pagamento irregular com relação a outros trechos da “Linha do Coronel”, nos anos de 2010 e 2011, perfazendo um total de R\$ 28.760,60, que somado ao valor correspondente ao trecho Kapa 28 totalizam R\$ 29.592,60, não existindo, dessa forma, qualquer equívoco nos autos.** (sem grifo no original)

**Cumprir destacar ainda que as irregularidades que conduziram à responsabilização do recorrente foram aquelas referentes aos anos de 2010 a 2011, quando desempenhava a função de Secretário Municipal de Educação e Cultura,** conforme bem explicitado às fls. 2-3 do r. Acórdão, **não restando dúvida a respeito do quantum do débito imputado e da multa aplicada,** conforme transcrito abaixo: (sem grifo no original)

II – **Imputar débito** a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, solidariamente com **CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura,** VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora e com a empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no caput do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, **em R\$ 29.592,60 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos)**, pela infringência descrita no item I, letra “a”, deste Acórdão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2011 a junho de 2017, corresponde à quantia de R\$ 42.264,78 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 70.159,54 (setenta mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. (sem grifo no original)

(...)

IV – **Aplicar multa individual** a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, **CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura,** VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, **no valor de R\$ 4.226,47 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário** cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “a” desta decisão. (sem grifo no original)

Dessa forma, **registra-se que as razões recursais apresentadas pelo recorrente manifestam-se inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de pertinência e fundamento.** (sem grifo no original)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31. Destarte, os argumentos do recorrente não devem prosperar, pois em realidade o Processo Originário n. 01577/2015, irradia elementos evidenciadores das impropriedades praticadas, razão pela qual não há que se falar em excluir as responsabilidades que lhe foram imputadas, e com base nessa perspectiva impõe-se a manutenção das impropriedades, bem como o disposto no acórdão objurgado.

32. *Ex positis*, tendo em vista o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros, com o qual comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – NO MÉRITO**, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO**, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

**III – DAR CIÊNCIA** deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**IV – REMETER** os autos, à Secretaria do Pleno, para providências cabíveis de sua alçada.

Em 9 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR